



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065618-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é impetrante MARCIO DOMINGOS RIOLI e Paciente REGINALDO JOSÉ VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23060

HABEAS CORPUS Nº 2065618-81.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Pardo

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

IMPETRANTE: *Márcio Domingos Rioli* (Advogado)

PACIENTE: **Reginaldo José Vicente**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Márcio Domingos Rioli*, em favor de **Reginaldo José Vicente**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que, “*Em virtude do estado de saúde mental e físico do paciente, foi instaurado o incidente 0000190472024.8.26.0575, cujo processo principal a que responde em liberdade, é de número 150026024.2023.8.26.0575, ambos com trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo*” (sic), a evidenciar que “*está com um quadro de saúde cuja integridade mental, no mínimo, inspira dúvidas e não pode, validamente, estar submetido a manutenção da prisão cautelar*” (sic).

Informa que “o exame no incidente de insanidade mental estava marcado para o dia 03 de fevereiro de 2025, mas em virtude da cautelar imposta poucos dias antes, foi impossível seu deslocamento com a ajuda de familiares à cidade e Ribeirão Preto, objetivando comparecer à avaliação” (sic).

Salienta que “foi requerido que fosse determinado ao estabelecimento prisional de Aguai-SP, que o conduzisse à perícia na data aprazada, objetivando ser tecnicamente analisado, prova esta que seria útil à jurisdictio tendo em vista a dúvida quanto ao estado de saúde psíquica no acusado” (sic), o que restou deferido pelo MM Juízo, que “oficiou imediatamente ao presídio, fls. 116/117, objetivando a realização do exame pericial já designado. Porém, conforme Resposta ao ofício judicial, fls.126/130, não foi possível, nem mesmo há condições do estabelecimento realizá-lo” (sic).

Argumenta que a prisão preventiva é desproporcional, uma vez que, na hipótese de condenação, considerando que **Reginaldo** é tecnicamente primário, “difícilmente iniciaria o cumprimento no regime fechado, além disso, a pena mínima é inferior a quatro anos, o que possibilitaria em tese o acordo de não persecução penal (observados seus antecedentes, somente)” (sic), não se olvidando que o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Assevera que o paciente faz jus à prisão domiciliar, pois, “Antes do seu principal problema de saúde causado por um acidente vascular cerebral, já era portador de miocardia isquêmica severa, insuficiência coronariana, disfunção ventricular importante e era incapacitado para a atividade profissional de forma definitiva, segundo o

cardiologista, Dr. Adalberto Correa” (sic).

Consigna que diante *“da impossibilidade de designação em prazo razoável, ao menos, do exame pericial, claro está o constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente, cujo estado de saúde não é condizente com o estabelecimento prisional em que está custodiado, bem assim, não possui condições de cumprir suposta pena”* (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, *“para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade diante ilegalidade da prisão cautelar e do constrangimento suportado por absoluta ausência de previsão de data para o necessário exame pericial de insanidade mental, já determinado judicialmente diante do seu quadro de saúde”* (sic). Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 116/123), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fl. 129) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 138/144).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, porque, no dia 22 de janeiro de 2025, por volta das 6h10, no “Sítio da Barra”, localizado na rodovia Prefeito Lupércio Torres, na cidade de São José do Rio Pardo, *“adquiriu, recebeu, conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Gol, cor azul, que devesse saber estar com os sinais identificadores (motor e placa) adulterados ou remarcados”* (sic).

“O denunciado é conhecido dos meios policiais pelo envolvimento com veículos clonados e foi visto por policiais civis trafegando com um veículo VW/Gol, cor azul, placas BIL-6010-Mococa/SP. Policiais civis, em diligências preliminares, localizaram o VW/Gol, cor azul, na garagem da casa do denunciado, desta vez, com as placas BXO-3A31, dando ensejo à expedição de mandado de busca domiciliar, registrado sob o n. 1500050-02.2025.8.26.0575 (apenso).

Em cumprimento ao referido mandado de busca domiciliar, policiais civis e militares encontraram dois tacógrafos e o veículo VW/Gol, cor azul, placas BXO-3A31. Em pesquisas, constataram que esta placa pertencia a um veículo VW/Gol, de cor cinza. Em seguida, identificaram que o motor utilizado no veículo VW/Gol, cor azul, pertencia ao veículo VW/Voyage, cor verde, placas CTP-7564, no que prenderem o denunciado em flagrante.

Os documentos de fls. 37/48 são indícios de materialidade delitiva, cujos laudos periciais serão juntados oportunamente.” (sic – fls. 135/136 – processo de conhecimento)

O writ comporta **parcial conhecimento** e, na parte conhecida, a ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de REGINALDO JOSE VICENTE, indiciado pela prática de suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão de fatos ocorridos em 22 de janeiro de 2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no Boletim de Ocorrência nºBB6931-1/2025 (fls. 11/15). Nos termos do Provimento Conjunto nº 03/2015, da C. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e E. Corregedoria Geral de Justiça, Expediente nº 2021/104515 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como Provimento Conjunto nº 46/2021, deu início à audiência virtual, com transmissão ao vivo da câmera 360 disponibilizada pela unidade prisional, o que permitiu que todos os participantes acompanhassem as imagens apresentadas. O autuado foi entrevistado, advindo as manifestações do Ministério Público e da Defesa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal (coma nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. De início, constata-se da ficha de atendimento clínico de fls. 40 (cópia às fls. 53) a ausência de marcas ou sinais de violência. Ademais, na presente audiência de custódia, não se constatou nenhuma ilegalidade em relação à prisão do autuado, sobremaneira pelo fato de que este nada levantou contra os agentes policiais que efetuaram a sua prisão. Relativamente ao apresentado, está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se

subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do Código de Processo Penal. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram todas cumpridas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, eis que policiais civis, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar, expedido nos autos do processo nº150050-02.2025.8.26.0575, de competência da 2ª Vara Criminal do Foro e Comarca de São José do Rio Pardo, em face Reginaldo José Vicente, vulgo “Reginho”, tendo em vista investigação policial acerca da posse de veículo com sinais identificadores adulterados, localizaram, no sítio do indiciado - Sítio da Barra -, um automóvel WV Gol, cor azul, cujo documento relacionado ao emplacamento do mesmo (BXO3A31) diz respeito a um veículo de cor cinza. Ainda, em análise ao motor, foi verificado que sua numeração diz respeito a um VW Voyage, bem como a chave de ignição se trata de uma mixa, devidamente apreendida em auto próprio. O chassi do veículo 9BWZZZ30ZGT005466 seria relacionado ao Gol cinza (placas BXO3A31), diverso da coloração real do automóvel, e verificou-se que atrás dessa numeração tem certa quantidade de massa plástica. Importante consignar que dentro do porta luvas do carro, foram localizados 2 documentos: um referente ao emplacamento BIL6010 (que se trata de um veículo Gol, de cor azul) e o citado acima (BXO3A31), que diz respeito a um Gol, de cor cinza. Ainda durante as buscas, foram localizados 2 tacógrafos, cuja origem o indiciado não quis informar, os quais foram apreendidos para futuros

*exames periciais. Desse modo, presente situação flagrancial. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). In casu, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não se mostrando suficiente, na hipótese, a fixação de medidas cautelares alternativas. Conquanto o autuado seja primário, restou preso em flagrante delito em ocasião pretérita, oportunidade em que lhe foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares. Nada obstante, prima facie, voltou a delinquir, demonstrando que aludidas cautelares não foram suficientes para evitar reiteração criminosa. Posto isso, a medida extrema de prisão mostra-se **necessária para garantir a ordem pública**. E não há que se falar que a prisão cautelar fere o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, pois a manutenção da custódia cautelar decorre da periculosidade do agente e do risco real de reiteração da conduta delituosa, visando, acima de tudo, a garantia a ordem pública e social, bem como para a instrução processual e da aplicação da lei penal. 1) Posto isso, presentes os requisitos permissivos, com fulcro nos artigos 282, II, parágrafo 6º, 310, II, e 313, II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado REGINALDO JOSE VICENTE,*

qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. 2) Oficie-se ao Juízo dos processos em andamento indicados às fls. 87/89 a prisão cautelar do averiguado. 3) Ante a informação colhida nesta solenidade e às fls. 115/117, oficie-se à Unidade Prisional para eventual fornecimento de fármaco e possível atendimento médico.” (sic – fls. 118/121 – processo de conhecimento – grifos nossos)

“(…) 2) Fls. 234/235: Requer a d. Defesa a liberdade provisória com medidas cautelares a REGINALDO JOSE VICENTE. Pleiteia, ainda, pela instauração de incidente para apuração de insanidade mental. Instado, manifestou-se o Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva do acusado, sob o argumento de ainda estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, bem como pelo indeferimento da instauração do incidente alhures, uma vez que ausentes maiores elementos a indicar sua inimputabilidade (fls. 264/265). No que atine à prisão preventiva, verifico que as circunstâncias que ensejaram o decreto da custódia cautelar permanecem intactas, conforme decisão de fls. 118/121. In casu, consigna-se a existência de prova da materialidade e indícios de autoria quanto ao crime a ele imputado. Trata-se de delito doloso, cuja pena máxima supera os 04 (quatro) anos. Soma-se a isso ao fato que o réu foi preso em flagrante delito em ocasião pretérita, oportunidade em que lhe foi concedida liberdade provisória com medidas cautelares, demonstrando que estas não foram suficientes para evitar reiteração criminosa. Outrossim, acresce dizer que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “(…) Condições pessoais, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a prisão cautelar quando presentes

seus pressupostos e requisitos." Precedentes: HC 98157/RJ; HC98754/SP; HC 99936/CE e HC 84.341. (STF, HC 108314/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Fux, julgado em 13.09.2011). Embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta do crime, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual. Assim, por ainda estarem presentes os pressupostos e condições ensejadores da prisão preventiva, MANTENHO a prisão preventiva de REGINALDO JOSE VICENTE, nos moldes dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal." (sic – fls. 267/269 – processo de conhecimento – sem destaque no original)

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, no risco de reiteração delitiva, uma vez que, nos autos do processo nº 1500260-24.2023.8.26.0575 (crimes de receptação e de uso de documento falso), o paciente obteve a liberdade provisória em 25/04/2023 e voltou a praticar novo delito, situação a evidenciar tanto o potencial risco à ordem pública que a sua liberdade ocasionaria, quanto a personalidade distorcida de quem insiste em delinquir.

Nesse sentido:

(...) 4. *Conforme pacífica jurisprudência desta*

Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n. Com idêntico pensar: RHC nº 638855/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, j. 11/05/2016 – informativo nº 585; HC 697907/RJ, 6ª. T., Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 08/02/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO PELA RECIDIVA NOS CRIMES CONTRA O

*PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA IRRELEVÂNCIA DOS BENS FURTADOS. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocarem perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. In casu, o decreto prisional tem lastro no fundado risco de reiteração criminosa, pois o Agravante 'ostenta anotações pela prática de atos infracionais e responde a outros três processos - um dos quais com condenação em primeiro grau - pela suposta prática do mesmo delito'. 3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia***

cautelar quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC 136.331/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTATURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).4. (...). 5. (...)." (STJ, AgRg no HC 693.452/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021 – g.n.. Com idêntico pensar: AgRg no HC 801092/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 15/05/2023, DJe 19/05/2023).

"(...) 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. (...)." (STJ, AgRg no HC nº 613.611/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 15.10.2020).

(...) 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais

pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) 6. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC nº 104.525/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 27.11.2018, DJe 12.12.2018 – g.n.).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada." (STJ, HC 285.466, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014. Com idêntico pensar: RHC 97.067/PI, Sexta Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade entre a atual segregação e o regime prisional que, eventualmente, possa resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do exame detalhado das provas, incompatível com os limites estreitos do *writ*.

Quanto à alegação de que **Reginaldo** "*está com um quadro de saúde cuja integridade mental, no mínimo, inspira dúvidas e não pode, validamente, estar submetido a manutenção da prisão cautelar*" (sic), verifica-se que, em sede de resposta à acusação, a defesa do paciente requereu a instauração do incidente de insanidade mental, no entanto, o pleito restou indeferido, *litteris*: "(...) 3) *No que tange à eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art.26, caput e parágrafo único, do CP) vê-se que sua comprovação depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto. Acerca do referido incidente, tem-se que deve ser realizado apenas se houver fundada suspeita de eventual inimputabilidade, devendo o exame ser deferido nos seguintes termos: a) quando houver dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado; b) quando houver evidência de que a conduta foi realizada em virtude da insanidade mental do agente. Conquanto a d. Defesa tenha amealhado aos autos documento que*

atestou tratamento médico (fls. 236/242), certo é que o presente incidente é destinado à comprovação ou não do discernimento dispensado ao réu no momento dos fatos. A respeito disso, até o presente momento, não há dúvidas razoáveis. Isso porque os documentos médicos apresentados são de 2023, sendo, estes fatos ocorridos no presente ano. Outrossim, prestadas suas declarações em solo policial e em audiência de custódia, demonstrou possuir perfeita noção do que sucedia. Não diferente foi sua citação, não havendo menção pelo z. Oficial de Justiça quanto ao estado de discernimento do agente. Como bem pontuado pelo d. Promotor de Justiça, a averiguação acerca da insanidade mental do réu já está sendo analisada no incidente processual 0000190-47.2024.8.26.0575, referente ao processo principal nº 1500260-24.2023.8.26.0575, posto que quando, na época daqueles fatos, o réu tinha sofrido um AVC cerebral. Nada obstante, pela ausência de documentos atuais de acompanhamento médico e por sua conduta em solenidade de custódia, vislumbra-se a capacidade de REGINALDO JOSE VICENTE de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar diante dele. Consigna-se que o pedido poderá ser novamente analisado no decorrer da instrução probatória se apresentaaados indicadores da dependência química pelo réu. Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.” (sic – fls. 267/269 – processo de conhecimento – grifos nossos)

De outra parte, no que diz respeito ao reagendamento da perícia nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000190-47.2024.8.26.0575, insta consignar que já houve a expedição de ofício ao IMESC com requisição de nova data, não se olvidando que, como bem ressaltado pela autoridade apontada coatora, “*o expediente de incidente de insanidade mental o qual o causídico faz menção em sede de remédio constitucional não está vinculado a esta demanda (0000190472024.8.26.0575), nada se relacionando à prisão cautelar do acusado e a qualquer alegação demora pela Defesa.*” (sic – fl. 58 – destacou-se)

Por fim, no que tange à concessão de prisão domiciliar, o impetrante não trouxe qualquer comprovação de que tal pleito tenha sido formulado em primeiro grau de jurisdição, de modo que a apreciação do requerimento diretamente por esta Corte implicaria em notória **supressão de instância**.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)